



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 13709.001671/91-37
Recurso nº : 115.202 - IRPJ – EX.: 1986
Embargante: : FÁBRICA DE GELO SANTA CLARA LTDA
Interessada : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.949

IRPJ – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – IMPROCEDÊNCIA – Tendo sido dado ao contribuinte, no decurso da ação fiscal, todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, improcede a preliminar suscitada.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA – O lançamento de IRPJ, por configurar modalidade de por declaração, para efeito de contagem do prazo decadencial, sujeita-se às regras do art. 173 do CTN.

DESPESAS FINANCEIRAS – GLOSA TOTAL – INCONSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Na atividade de lançamento compete à autoridade administrativa a prova da matéria que consubstancia o ato. Assim, que evidenciado nos autos do processo a existência de despesas financeiras, competia à autoridade administrativa, após o devido aprofundamento da ação fiscal, glosar despesas que, efetivamente, não fossem dedutíveis.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE CAIXA – CARACTERIZAÇÃO – A não comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetiva entrada e da boa origem dos recursos, caracteriza omissão de receitas.

JUROS DE MORA – ENCARGOS DE TRD -Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista no Decreto nº 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04/02/1991 a 29/07/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela, DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o acórdão nº 107-05.511, para que se expurgue do lançamento de 04/02 a 29/07/1991, a parcela de juros calculados com base na TRD, nos termos do voto do relator.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001671/91-37
Acórdão nº : 107-07.949


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001671/91-37
Acórdão nº : 107-07.949

Recurso nº : 115.202
Interessada : DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO
DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento em face dos embargos de declaração propostos pela recorrente ao argumento de que o julgamento fora omissivo ao não enfrentar um dos pontos alegados desde a peça vestibular.

No parecer que proferi acatando os embargos e que foi acolhido pelo Ilmo. Sr. Presidente deste Colegiado consignei:

"Tem razão a recorrente quanto à omissão cometida pelo relator, dado que desde a peça vestibular esta persevera pela inaplicabilidade da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, razão pela qual proponho que os presentes embargos de declaração sejam levados à pauta de julgamento para que esta seja sanada."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.001671/91-37
Acórdão nº : 107-07.949

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

Os presentes embargos de declaração realmente devem ser acatados porquanto, na sessão de 28 de janeiro de 1999, a decisão que orientou o Acórdão 107-05.511, da qual fui relator, não enfrentou a questão dos encargos de TRD cobrados a título de juros.

Pois bem, em face da jurisprudência mansa e pacífica que nos Conselhos de Contribuintes se formou que culminou, inclusive, com a edição da IN SRF 32/97, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991, não é admissível a cobrança, a título de juros, de encargos calculados com base na variação da TRD.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração re-ratificando o Acórdão 107-05.511, para que se expurgue do lançamento, no período compreendido entre 04.02.91 a 29.07.91, a parcela de juros calculados com base da TRD,.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

NATANAEL MARTINS